



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1538-0002759-7

PARECER Nº 18.882/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. ESTÁGIO
PROBATORIO. PRAZO DE TRÊS ANOS. PROMOÇÃO.
PROGRESSÃO.

Em face da legislação aplicável ao caso, ultrapassado o período do estágio probatório sem que publicada a confirmação do servidor no cargo, deve-se oportunizar a sua participação em processo de promoção e de progressão.

AUTORA: JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI

Aprovado em 22 de julho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

22/07/2021 18:52:26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. ESTÁGIO PROBATÓRIO.
PRAZO DE TRÊS ANOS. PROMOÇÃO. PROGRESSÃO.

Em face da legislação aplicável ao caso, ultrapassado o período do estágio probatório sem que publicada a confirmação do servidor no cargo, deve-se oportunizar a sua participação em processo de promoção e de progressão.

O processo administrativo eletrônico nº 20/1538-0002759-7, encaminhado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, no interesse do Instituto Riograndense do Arroz – IRGA, versa sobre dúvida acerca do momento em que se deve considerar cumprido o estágio probatório de servidor do Instituto para efeito de progressão/promoção na carreira.

Conforme fl. 31, a Comissão de Promoção e Progressão de Servidores do IRGA formulou consulta dirigida à Assessoria Jurídica da entidade quanto ao pleito de progressão de nível apresentado por servidora que, já tendo três anos de exercício, ainda não havia sido formalmente confirmada no estágio probatório.

A Coordenadora da Assessoria Jurídica do Instituto posicionou-se pela necessidade de publicização do ato confirmatório do estágio probatório para que seja preenchido um dos requisitos para pleitear a progressão, conforme regramento previsto na Lei nº Estadual 13.930/2012, atualizada pela Lei Estadual nº 15.188/2018. Sugeriu, no entanto, encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para análise (fls. 33-35 e 45-47).

O Agente Setorial da PGE junto à SEAPDR requereu o envio do expediente a esta Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para que seja



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dada “interpretação jurídica adequada acerca do momento em que deve ser considerado cumprido o estágio probatório do servidor público para efeitos de progressão/promoção na carreira, bem como acerca da possibilidade de se conceder o benefício sob condição suspensiva e com efeitos retroativos, quando houver atraso na conclusão do procedimento confirmatório” (fls. 67-68), o que foi acolhido pelo Secretário Adjunto de Estado (fl. 70).

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pacificou-se o entendimento de que a aquisição da estabilidade depende, além do decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, da avaliação especial de desempenho, nos termos do artigo 41, *caput* e § 4º, da Constituição da República:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....
§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Nesse sentido, o Parecer nº 14.492/06, de autoria da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, segundo o qual “o decurso de mais de três anos desde a posse do interessado não constitui óbice à publicação do ato exoneratório, conquanto a avaliação especial de desempenho constitui condição para a aquisição da estabilidade, que não mais se alcança por mero decurso de prazo.”

No entanto, deve-se ter em mente que, em que pesem ligados por questões práticas, a estabilidade e o estágio probatório são institutos distintos, como já ressaltado diversas vezes na jurisprudência, citando-se, exemplificativamente, trecho do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

voto do Ministro Relator Felix Fischer, no julgamento do Mandado de Segurança nº 12.523/DF, no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no dia 22/04/2009:

Constitui, pois, o estágio probatório uma obrigação a que deve se submeter o servidor público, em homenagem ao princípio da eficiência, para demonstrar, na prática, que tem aptidão para o cargo ao qual foi selecionado em concurso público. Já a estabilidade é um direito do servidor público; é uma garantia que adquire contra a ingerência de terceiros no seu mister, com vistas ao desenvolvimento dos seus trabalhos de forma independente e permanente, sem perturbações de ordem externa, protegendo-se assim a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos. Acredito, no entanto, que, apesar de distintos entre si, de fato, não há como dissociar um instituto do outro. Ambos estão pragmaticamente ligados. Daí, correta a proposição de que “estabilidade e estágio probatório são duas faces da mesma moeda, tanto assim que só ficam sujeitos ao estágio probatório ou confirmatório os servidores titulares de cargos públicos (admitidos por concurso público), ou seja, aqueles que, na forma do art. 41 da Constituição, podem adquirir estabilidade” (Cavalcante Filho, ob. cit, p. 48).

Ademais, ainda de se ressaltar que “o fato de o servidor encontrar-se em período de prova, por si só, não o impede de galgar promoção ou progressão funcional, a menos que haja restrição normativa nesse sentido” (trecho do mesmo voto antes referido). Ou seja, o cumprimento do estágio probatório não é condição prevista constitucionalmente para que o servidor possa concorrer a processo de promoção ou de progressão. Tal requisito só pode ser exigido em caso de previsão legal específica, como se verifica na hipótese ora em análise, conforme disposição dos artigos 7º e 8º da Lei Estadual nº 13.930/12, que instituiu o Quadro de Pessoal do IRGA:

Art. 7º A promoção nas carreiras do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do IRGA será realizada observado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, obedecendo aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, nos termos da legislação vigente e na forma a ser estabelecida em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º A promoção constitui a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior na carreira, quando existir vaga disponível para provimento no grau subsequente.

§ 2º Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, nem aquele que, já tendo sido confirmado na carreira, não conte com o interstício mínimo de um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício no grau.

§ 3º A promoção será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mês de julho. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOAL n.º 11854, de 12/09/18)

§ 4º A antiguidade será determinada pelo tempo, em número de dias de efetivo exercício no cargo e grau a que pertencer o servidor, recaindo a promoção no servidor que possuir o maior tempo.

§ 5º O critério de merecimento resulta de um processo de avaliação do servidor em relação a aspectos que dimensionem seu desempenho e sua qualificação profissional, sendo o mérito determinado segundo critérios a serem estabelecidos no Regulamento de Promoções do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do IRGA.

Art. 8º A progressão constitui a passagem de um nível para qualquer outro superior dentro da carreira de Técnico Superior Orizícola e de Técnico Superior Administrativo, dentre os candidatos habilitados em cada nível, unicamente por titularidade, observados os seguintes critérios de habilitação: (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

I - habilitação básica: (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

a) para o nível I - formação em nível superior; (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

b) para o nível II - especialização correlata com a área de atuação; (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

c) para o nível III - mestrado correlato com a área de atuação; (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

d) para o nível IV - doutorado correlato com a área de atuação; e (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

e) para o nível V - pós-doutorado correlato com a área de atuação; (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

II - habilitação adicional: (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

a) cumprimento do estágio probatório; (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

b) 3 (três) anos de efetivo exercício no órgão e 1 (um) ano no nível a que pertencer; (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

c) não tiver se afastado da Autarquia por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos por motivos pessoais ou em decorrência de cedência para outros órgãos públicos; e (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

d) não tiver sido punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de repreensão e/ou suspensão, convertida ou não em multa. (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

§ 1º O servidor que fizer jus à progressão horizontal para os níveis II, III, IV e V manterá o grau a que pertencer. (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)

§ 2º Os critérios de admissibilidade da titulação constante no inciso I do "caput" deste artigo serão dispostos em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 15.188/18)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, diante da exigência legal, impõe-se o cumprimento do estágio probatório para a promoção e para a progressão.

E o estágio probatório está assim regulado na Lei Complementar Estadual nº 10.098/94:

Art. 28. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, deve ficar em observação, e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

I - disciplina;

II - eficiência;

III - responsabilidade;

IV - produtividade;

V - assiduidade.

Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos neste artigo, os quais poderão ser desdobrados em outros, serão apurados na forma do regulamento.

Art. 29. A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 32 (trinta e dois) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

.....

§ 5.º Não serão computados para integrar o triênio de estágio probatório os períodos de afastamento do exercício efetivo do cargo, cujo prazo ficará suspenso até o término do afastamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Tais artigos foram objeto do Regulamento do Estágio Probatório, aprovado pelo Decreto Estadual nº 44.376/06:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 1º - Estágio probatório é o período de três anos de exercício do servidor para o cargo de provimento efetivo, e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes Fatores:

(...)

Art. 2º- o Sistema de Avaliação do Estágio Probatório dos servidores públicos é um processo contínuo, tendo por finalidade:

I – verificar, durante o período de três anos, a conveniência ou não da permanência do servidor em estágio probatório no cargo de provimento efetivo, em razão do disposto no artigo 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com base nos Fatores fixados no artigo 28 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

(...)

Art. 4º - **O servidor em estágio probatório será avaliado semestralmente, no período de trinta meses, ocorrendo as avaliações no 6º, 12º, 18º, 24º e 30º meses, ficando o período restante, em observação, para aferição final.**

Nos termos da lei, o estágio probatório é um período de três anos durante o qual será realizada a avaliação por desempenho do servidor, descontados os afastamentos na forma do § 5º do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. Quer dizer, o estágio probatório não deve se estender para além de tal lapso temporal. De acordo com a Informação nº 040/10/PP, da lavra do Procurador do Estado Leandro Augusto Nicola de Sampaio, “o posicionamento desta Casa não discrepa daquilo que, para mim, é próprio até da lógica e do bom senso, pois na medida em que se predispõe a própria Administração a avaliar um funcionário seu e para isso instaura e institui regras e procedimentos, à boa e plena realização desses se vincula inexoravelmente, devendo zelar e obviamente cumprir o que ela mesma se dispôs a criar para si própria.”

E o atraso da Administração no cumprimento de tal obrigação não impede que outras consequências decorrentes do escoamento do prazo de três anos possam ser implementadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante disso, tenho que, cumprido o período do estágio probatório (observados os descontos relativos a afastamentos do exercício efetivo do cargo, conforme § 5º do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94) sem que o processo de avaliação tenha terminado, deve-se oportunizar ao servidor a participação em certame de promoção e de progressão, as quais, caso deferidas, terão seus efeitos computados normalmente, sem a necessidade de imposição de condição suspensiva e de previsão de efeitos retroativos.

A participação dos servidores em processos de promoção e de progressão antes da publicação do ato que declara a estabilidade, além de não conflitar com o ditame constitucional acerca do estágio probatório, permite que se evite possíveis discriminações entre os participantes em face de eventuais atrasos da Administração na realização das avaliações de desempenho. Ademais, não impede a exoneração do servidor em caso de não obter avaliação suficiente para a aquisição da estabilidade.

Em conclusão, à vista da legislação que rege o quadro de pessoal do IRGA, ultrapassado o período do estágio probatório sem que publicada a confirmação do servidor no cargo, deve-se facultar a sua participação em certame de promoção e de progressão.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de março de 2021.

Juliana Riegel Bertolucci,
Procuradora do Estado.
Ref. PROA nº 20/1538-0002759-7

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Juliana Riegel Bertolucci	18/03/2021 15:01:05 GMT-03:00	82141002087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1538-0002759-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ – IRGA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	22/07/2021 16:34:49 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.